



P A R E C E R
TC-002775.989.20-5

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2020.

Prefeito: Vera Lucia de Azevedo Vallejo.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. A extrapolação da despesa com pessoal só pode ser relevada na hipótese de recondução aos limites legais nos 2 ou 4 quadrimestres seguintes, desde que dentro do mesmo mandato de Prefeito, nos termos do art. 23 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exemplo do TC- 004295.989.16 e do TC-001455/026/11.

2. A suspensão do prazo para retorno do índice da despesa com pessoal ao limite legal, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/00, não se aplica nos casos de Municípios com histórico anterior de extrapolação do índice para as despesas laborais, a exemplo do TC-002804.989.20.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,31%
FUNDEB	100,00%
Magistério	74,87%
Pessoal	54,01%
Saúde	28,23%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 5,75% = R\$ 1.351.753,96
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 1.145.309,76
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aperfeiçoe os relatórios produzidos pelo Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; adote medidas eficazes para melhorar



os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; dê cumprimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; gerencie os gastos com pessoal, observando aos limites definidos pelo art. 20, III, b, bem como às vedações impostas no art. 22, parágrafo único e incisos, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; regularize o Quadro de Pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15, bem como adequando o cargo de Assessor Jurídico Chefe ao art. 37, II, da Constituição Federal; corrija a situação dos servidores em desvio de função, bem como daqueles aposentados mantidos na ativa, observando ao art. 37, II e § 10, da Constituição Federal; limite a concessão de horas extraordinárias a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/64; aprimore o controle dos gastos com abastecimentos; dê cumprimento ao piso nacional do Magistério Público da Educação Básica estabelecido na Lei Federal nº 11.738/08; disponibilize os dados e informações exigidos pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audep; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Determina a expedição de Ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta AVCB nos estabelecimentos de Ensino e de Saúde; e à E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, com vistas ao eventual ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 1.470/1990, versando sobre a concessão de quinquênios.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR